

A TABELA DE KALLINE APLICADA NO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS PROGRAMADAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE KALLINE TABLE APPLIED IN THE PENSION PLANNING OF THE PLANNED RETIREMENTS OF THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM

Hiran Sobreira Teles Filho*¹

RESUMO

O levantamento que se sucede apresenta a Tabela de Kalline, uma ferramenta aplicada ao planejamento previdenciário das aposentadorias programadas do Regime Geral de Previdência Social, pautada na legislação previdenciária e em simulações matemáticas. Motiva o ensaio a demanda por parte da sociedade que, diante da estabilidade econômica instaurada a partir da introdução do Plano Real, no longínquo julho de 1994, bem como o processo de longevidade do brasileiro médio, se encoraja em compreender a relação custo x benefício no incremento ou atenuação das contribuições previdenciárias por meio do mecanismo da elisão fiscal. Empolga, ainda, o estudo a diminuta, quiçá ausente, discussão da temática do planejamento previdenciário aplicado aos benefícios previdenciários, em especial às aposentadoria programadas. No desenvolvimento dos estudos, utilizaram-se os termos do Art. 26 da EC 103/2019, considerando a integralidade de rendimentos aos 40 anos de tempo de contribuição, bem como relativizaram-se os cálculos indexando-os ao estimador de 100 unidades. Executaram-se as simulações para convalidar o utensílio aplicado em parte dos procedimentos do plano. Os resultados obtidos indicam, por exemplo, que para cada 100 unidades de variação do perfil contributivo da pessoa física do sexo masculino, tem-se, por consequência, a variação de 2,50 unidades do salário de benefício que referenda a definição da renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria programada do RGPS. Nas simulações, percebe-se, no caso do aposentado homem, que ao final de um ano com incremento do salário de contribuição em R\$ 100,00, a média dos rendimentos que servem de base de cálculo para as contribuições previdenciária, que originalmente se encontrava no patamar de R\$ 1.700,00, passará para R\$ 1.702,50, percebendo-se simetria na redução de exações tributárias previdenciárias.

Palavras-chave: planejamento; previdência; aposentadoria; proventos; cálculo.

ABSTRACT

The survey that follows presents the Kalline Table, a tool applied to the social security planning of programmed retirements of the General Social Security System, based on social security legislation and mathematical simulations. The essay is motivated by the demand on the part of society that, in view of the economic stability established after the introduction of the Real Plan, in the distant July of 1994, as well as the longevity process of the average Brazilian, is encouraged to understand the cost-benefit relationship in the increase or attenuation of social security contributions through the tax avoidance mechanism. The study of the tiny, perhaps absent, discussion of the issue of social security planning applied to social security benefits, especially to programmed retirement, is also exciting. In the development of the studies, the terms of Art. 26 of EC 103/2019, considering the integrality of earnings at 40 years of contribution time, as well as the calculations were relativized by indexing them to the

* EBAP/FGV e Centro Universitário Estácio do Ceará.

¹ E-mail: hiran.filho@estacio.br

estimator of 100 units. Simulations were performed to validate the tool applied in part of the plan procedures. The results obtained indicate, for example, that for every 100 units of variation in the contributory profile of the male individual, there is, as a consequence, a variation of 2.50 units of the benefit salary that endorses the definition of the initial monthly income of the RGPS programmed retirement benefits. In the simulations, it can be seen, in the case of the male retiree, that at the end of a year with an increase in the contribution salary by R\$ 100.00, the average of the earnings that serve as the basis for calculating the social security contributions, which originally was at the level of R\$ 1,700.00, it will rise to R\$ 1,702.50, realizing symmetry in the reduction of social security tax claims.

Keywords: planning; pension; retirement; earnings; calculation.

1. INTRODUÇÃO

A manipulação dos números para previdência pública direcionada à renda dos benefícios, por muito tempo, não foi perquirida com profundidade e, em parte, NESE e GIAMBIAGI (2019) justificam a inércia diante da compreensão da abrangência da previdência social e de sua perspectiva de serem consideradas abstrações, que giram em torno de debates entre políticos e estudiosos sobre a reforma necessária para o alívio das contas públicas. Por outro lado, inicia-se o debate do cálculo previdenciário na sociedade brasileira diante da demanda pelo desenvolvimento da programação para o gozo de pensões e aposentadorias, atribuindo-se ao planejamento o *status* de tema palpitante na seara do Direito Previdenciário (CALAZANS e REIS, 2019, p. 281).

Desta feita, percebe-se alguma inquietação por parte de segurados da previdência social, sobretudo daqueles que almejam o júbilo da aposentadoria programada com rendimentos que superam o piso previdenciário (salário-mínimo nacional)¹, em compreender os efeitos do perfil contributivo sobre a renda mensal inicial do respectivo benefício securitário apurada a partir da incidência de um percentual sobre o salário de benefício, este último bem conceituado na cátedra de ALENCAR (2022, p. 28):

Dos arts. 29 a 32 da LB encontram-se os contornos acerca do SB, consistente na base de apuração da renda mensal inicial do benefício e correspondente à média aritmética simples de determinado número de salários de contribuição. A quantidade de salários de contribuição é estabelecida pela legislação vigente à época do implemento dos requisitos necessários à obtenção da proteção social pecuniária.

Na cadência, o planejamento aplicado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por meio do cálculo previdenciário, observa os efeitos das contribuições sobre o salário de benefício e aspira apresentar um ponto de vista viável acerca dos efeitos dos incrementos e declínios das exações do contribuinte pessoa física durante o período de diferimento da relação jurídica tributária constituída. Para tanto, não se pretende simplesmente apresentar fórmulas; ao contrário, são ofertadas regras e dados exemplos em analogia ao que faz a Gramática, que nos diz as regras que devemos seguir e os exemplos que devemos aceitar e aplicar às variações, como no caso dos substantivos e as conjugações para os verbos (ZALESKI FILHO, 2013, p.46).

No desenvolvimento das atividades, prestigiam-se os conceitos atinentes ao planejamento previdenciário alinhado aos estudos de PADOVEZE e FRANCISCHETTI (2017), MOTTA (2022), MACHADO SEGUNDO (2022) e CARRAZ (2011), dando à

¹ Analisando o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2020, as aposentadorias programadas (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade) concedidas naquele ano com proventos superiores ao salário-mínimo (piso previdenciário) alcançaram naquele ano um contingente superior a 800 mil segurados.

premeditação o enfoque de atividade que se fundamenta na análise financeira e tributária associada ao conjunto de normas referentes ao funcionamento do sistema previdenciário brasileiro, tais como: os dispositivos constitucionais que tratam do tema, as leis, os regulamentos, os decretos, as portarias, as instruções normativas, as circulares, as resoluções etc. (GOES, 2022, p. 77).

Avançando, discute-se o salário de benefício e sua repercussão no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias programadas do RGPS com fundamento nas orientações prestadas, dentre outros, por HORVATH JÚNIOR (2011) e LAZZARI E CASTRO (2021). Acredita-se, pois, na necessidade de esmiuçar a regência para o cálculo do valor dos benefícios de prestação continuada que está regulado pelos arts. 28 a 32 do PBPS² e arts. 31 a 34 do RPS³, sendo essas regras aplicadas a todos os proventos cuja renda mensal é calculada com base no salário de benefício, e mesmo que se trate de benefício decorrente de acidente do trabalho (SANTOS, 2021, p. 115).

Constitui-se tópico específico para esclarecer as razões que conduziram à nomeação da ferramenta nos termos: “Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário das Aposentadorias Programadas do Regime Geral de Previdência Social”. Para fundamentação, escorou-se na obra de AMARAL (2020), MOREIRA (2010) e PAIVA (2015). Apela-se, neste momento, às questões românticas entrelaçadas à pesquisa e acena-se para CUNHA e CINTRA (2008, p. 192), dado que os autores afirmam que os nomes próprios são aqueles que designam determinado indivíduo da espécie (designação específica), regendo, por conseguinte, o apanhado a intitular a tábua consultiva.

SAMPIERI e col. (2022, p. 102) reforçam que os estudos descritivos são úteis para mostrar com precisão os ângulos ou dimensões de um fenômeno, acontecimento, comunidade, contexto ou situação. Na medida, a Tabela de Kalline almeja apreciar os efeitos do perfil contributivo sobre o salário de benefício das aposentadorias programadas do RGPS, sendo a sua construção fundada na Emenda Constitucional 103/2019 (a modificação da Carta Magna, dentre outros aspectos, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu suas respectivas regras de transição), bem como no escalonamento de faixas em função do tempo de contribuição, na relativização centesimal e em fórmulas matemáticas.

Por fim, a experiência desenvolve simulações dos cálculos previdenciários pautadas na Tabela de Kalline e nas deduções aritméticas, com ambições de acrescentar experiências que subsidiem o melhor entendimento do efeito do instrumento utilizado no planejamento previdenciário, promovendo, por consequência, a verificação objetiva das implicações da variação do salário-de-contribuição⁴ sobre o salário de benefício que servirá como base de referência para definição dos proventos das aposentadorias programadas.

2. PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO E A ELISÃO TRIBUTÁRIA

Um investimento é feito com base no pressuposto de gerar um resultado que supere o valor investido para compensar o risco de trocar um valor presente certo por um valor futuro com risco de recuperação (PADOVEZE e FRANCISCHETTI, 2017, p. 32). Ou seja, não se torna razoável imaginar a desconstituição da posse de recursos por parte do

² A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

³ O Decreto Presidencial nº 3.048, de 6 de maio de 1999, aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências.

⁴ Para Castro e Lazzari (2021, p. 240), o salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e, por extensão, os segurados facultativos.

investidor em favor de terceiros desprovida de um interesse. Para HASTINGS (2013, p. 28), todos esses interesses têm que ser suportados pelos ganhos originados como um todo (e, portanto, em princípio, em cada um dos seus esforços).

Nas perspectivas de seguros, tem-se que este produto se caracteriza como um plano ou dispositivo social que combina os riscos de indivíduos de um grupo, utilizando fundos contributivos pelos membros desse grupo para pagar pelas perdas (ALTHEARM, 1981, *apud* AZEVEDO, 2018, p. 95), percebendo-se o interesse do “segurado-investidor” em restabelecer o *status quo* patrimonial após a incidência de danos fortuitos dos seus bens e direitos. Sendo SCHALCH (2012, p. 22) esclarecedora ao afirmar que, após assinar um acordo de transferência de riscos, a seguradora se compromete com o segurado a adquirir seus ativos pelo valor de reposição do bem, novo ou depreciado, quando da ocorrência de um ou mais dos eventos previstos no contrato de seguros.

Entendendo o Seguro Social, percebe-se sua formatação nos estudos de LAZZARI E CASTRO (2021, p. 97):

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a essa coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Ou seja, a realidade previdenciária nacional, inspirada no Modelo Bismarckiano, constitui parte da proteção típica do *Welfare State* e sua estruturação advém do mundo do trabalho, sendo esta condição de primeira ordem necessária para o sistema de proteção social no Brasil, o que germinou o conceito “meritocrático-contributivo”⁵ (CARDOSO JÚNIOR, 2006, p. 459). Desta forma, as pessoas obrigatoriamente passaram a contribuir para ter direitos aos benefícios para si ou para seus dependentes (MOTTA, 2022, p. 1131), referendando-se o cunho tributário que caracteriza a arrecadação destinada à Previdência Social, uma das políticas públicas de seguridade manejada pelo Estado brasileiro, até os tempos correntes.

Não suscitam dúvidas, as contribuições previdenciárias são espécies de tributos no esteio do Art. 149 da CRFB/88, dispositivo do Sistema Tributário Nacional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Somam-se à ordem constitucional os estudiosos do Direito Tributário que, em grande parte, consideram que as contribuições têm natureza tributária. Essa, aliás, é a posição hoje pacífica na jurisprudência, tanto do STF⁶ como do STJ⁷ (MACHADO SEGUNDO, 2022.

⁵ CARDOSO (2006) discorre que a proteção social no Brasil se estruturava em função do mérito quanto à inserção na estrutura ocupacional e em função de benefícios vinculados a contribuições pretéritas, daí denominá-lo “meritocrático-contributivo”.

⁶ Suprema Corte do Poder Judiciário Brasileiro.

⁷ Para HADDAD e col. (2020, p. 19) a denominada justiça comum é integrada pela justiça comum federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, cf. art. 92, III, da Constituição Federal) e pela justiça comum estadual (Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cf. art. 92, VII, da Constituição Federal) e tem no Superior Tribunal de Justiça o seu Tribunal Superior (cf. art. 92, II, da Constituição Federal).

P. 330). A obrigação de pagar o tributo é defeso pela Lei 5.172/1966, quando da definição de tributo na orientação do seu Art. 3º:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

PÊGAS (2022, p.29) confirma que não é tributo o que não tiver caráter de obrigatoriedade. Precisamente, o tributo decorre do poder derivado do Estado sobre os administrados, sendo sua instituição, alinhada com os princípios e limites constitucionais, evento que submete o sujeito passivo da relação jurídica exatora à ordem de cumprir com as obrigações tributárias decorrentes. É nesse sentido que se deve compreender a natureza compulsória do tributo: não se deve questionar seu mérito. Uma vez surgida a obrigação, ao contribuinte não resta outra opção, senão cumprir sua obrigação e o Fisco, por outro lado, deve recebê-la (SCHOUERI, 2021, p. 87).

Em que pese a compulsoriedade que caracteriza o cumprimento das obrigações tributárias, a elisão fiscal surge como via de sustentação para a promoção de cenários que proporcionem o aprimoramento do cumprimento das obrigações fiscais por parte do sujeito ativo da obrigação de dar/fazer, sem cometimento de ilícitos contra a legislação fiscal. O instituto não é invento pátrio, GODOI (2001, *apud* FURLAN, 2011, p. 216) ensina que, na Alemanha, o §42 da AO⁸ evidencia que “[a] lei tributária não pode ser fraudada através do abuso de formas jurídicas. Sempre que ocorrer abuso, a pretensão do imposto surgirá, como se para os fenômenos econômicos tivesse sido adotada a forma jurídica adequada”.

Na Espanha, a edição da LGT/1963⁹ introduziu a *eludir el impuesto*¹⁰, dispositivo que suscitou diversas dificuldades doutrinárias na direção de algum consenso terminológico (FURLAN, 2011, p. 88). Contudo, AMENDRAL (2006, p. 74) clareia que *la economía de opción no es más que el ejercicio de autonomía privada al servicio de una planificación fiscal eficiente (desde la perspectiva del obligado tributario) que resulte en una menor carga tributaria*. Depreende-se, portanto, que a sociedade espanhola, na prática da *economía de opción*, desenvolve ações tipicamente caracterizadas como a elisão fiscal na experiência brasileira.

Por propósito, em solo pátrio, CARRAZZA (2011, p. 349) leciona acerca da elisão fiscal:

Conduta lícita, omissiva ou comissiva, do contribuinte, que visa impedir o nascimento da obrigação tributária, reduzir seu montante ou adiar seu cumprimento. A elisão fiscal é alcançada pela não realização do fato impositivo (pressuposto de fato) do tributo ou pela prática de negócio jurídico tributariamente menos oneroso, como, por exemplo, a importação de um produto, via Zona Franca de Manaus. Tais manobras, embora beneficiem o contribuinte, não são condenadas por nosso direito positivo.

⁸ O código tributário (*Abgabenordnung*) de 1977.

⁹ *Ley General Tributaria*.

¹⁰ *Ley 230/1963, de 28 de diciembre, General Tributaria*.

Artículo veinticuatro.

Uno. No se admitirá la analogía para extender más allá de sus términos estrictos el ámbito del hecho imponible o el de las exenciones o bonificaciones.

Dos. Para evitar el fraude de Ley se entenderá, a los efectos del número anterior, que no existe extensión del hecho imponible cuando se graven hechos, actos o negocios jurídicos realizados con el propósito de eludir el impuesto siempre que produzcan un resultado equivalente al derivado del hecho imponible. Para declarar que existe fraude de Ley será necesario un expediente especial en que se aporte por la Administración la prueba correspondiente y se dé audiencia al interesado.

As práticas elisivas podem beneficiar os segurados da Previdência Social, em especial os contribuintes individuais¹¹ e segurados facultativos¹², dada a dinamicidade jurídica

¹¹ A Lei nº 9.876, de 26.11.1999, criou a categoria de contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, restando alteradas partes dos dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a atual redação do art. 9º, V, do Decreto nº 3.048/1999, são considerados contribuintes individuais (CASTRO e LAZZARI, 2021, p. 121):

Art. 9º, V (...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

f) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

g) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

h) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal,⁴ ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

o) (Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009).

p) o Micro Empreendedor Individual – MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

r) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

¹² Ao lado do segurado obrigatório, filiado independentemente de sua vontade, encontramos o segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É a pessoa que, não estando

da construção do salário de contribuição dessas categorias de segurados. Estes filiados, por regra, contribuem com uma alíquota de 20%, aplicada, também, sobre o respectivo salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo (VIANNA, 2022, p. 203), extraíndo-se do conceito a viabilidade do cumprimento da obrigação entre o salário-mínimo (em 2022, aproximadamente US\$ 227,00)¹³ e o teto previdenciário (em 2022, cerca de US\$ 1.327,00)¹⁴, cedendo-se certa margem ao contribuinte para estipular legalmente suas contribuições.

Outrossim, o Brasil não foge à regra mundial e encontra na flexibilização um contraponto para coibir a austeridade das Leis Trabalhistas. Por força do paradigma e na tentativa de mitigar a crise econômica de 1980, desencadeada com a alta do preço do petróleo, ocorre, paulatinamente, um processo de quebra da rigidez das normas, tendo por objetivo, segundo seus defensores, conciliar a fonte autônoma com a fonte heterônoma do direito do trabalho, preservando, com isso, a saúde da empresa e a continuidade do emprego (LEITE, 2022, p. 188).

Assim, ganha frequência a transformação do emprego tradicional por outras relações trabalhistas, tais como: o fenômeno da pejetização¹⁵ e as práticas em rito liberal, acarretando-se, por consequência, na diversificação das filiações junto ao seguro social e na mutação dos gastos do cidadão com o tributo financiador do Fundo. Desta forma, o planejamento assume status de destaque enquanto ferramenta para análise do custo x benefício entre a exação e seus retornos financeiros por meio dos ganhos com os proventos de aposentadoria, servindo como instrumento para elisão fiscal decorrente das novas naturezas jurídicas do trabalho no mundo contemporâneo.

3. O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E SUA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DAS APOSENTADORIAS PROGRAMADAS DO RGPS

SANTOS (2021, 129) define a Renda Mensal Inicial (RMI) como o valor da primeira prestação que o segurado receberá mensalmente, sendo ela calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o valor do salário de benefício. Logo, conclui-se que, para orçar o primeiro provento advindo de um benefício da Previdência Social, o segurado precisará tomar por referência a fórmula matemática:

$$RMI = SB \times k$$

Onde:

RMI = Renda Mensal Inicial

SB = Salário de Benefício

k = coeficiente

em nenhuma situação em que a lei o considera segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos e não esteja vinculada a nenhum outro regime previdenciário (art. 201, § 5º, da CF – redação dada pela EC nº 20/1998) (CASTRO e LAZZARI, 2021, p. 132).

¹³ Importância indexada ao Dólar Americano com cotação na moeda brasileira no valor de R\$ 5,34, conforme Google Finanças consultado em 28/10/2022.

¹⁴ Vide Nota de Rodapé nº 13

¹⁵ ALMEIDA (2020, p. 116) acusa que a liberdade de contratar e escolher a forma negocial mais interessante ao desenvolvimento da atividade profissional, especialmente com a constituição de pessoas jurídicas, tem como matriz o princípio da livre iniciativa e a manifestação da autonomia de vontade.

Afeto ao coeficiente, importa historiar que o índice não se aplica ao salário-maternidade, que possui metodologia de apuração própria¹⁶, bem como não alcança o salário-família¹⁷ pago mensalmente em cotas por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade, aos seguintes segurados: empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e trabalhador rural (o último, quando aposentado do RGPS) (VIANNA, 2022, p. 541). Para os demais benefícios previdenciários¹⁸, o multiplicador varia de acordo com o benefício requerido (SANTOS, 2021, p. 129).

No rito ordinário, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de pagamento continuado, quando já tivermos o valor do salário de benefício, basta aplicar-lhe a percentagem correspondente (LAZZARI E CASTRO, 2021, p. 302). É a partir da utilização da fórmula da renda mensal inicial que se quantifica o valor dos benefícios previdenciários (prestações pagas em pecúnia) (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 44), havendo prescrição na Reforma Previdenciária de 2019, em seu art. 26, que o valor da aposentadoria programada possui um multiplicador mínimo a ser aplicado sobre a média dos rendimentos do segurado e corresponderá a sessenta por cento (LAZZARI E CASTRO, 2021, p. 302).

No tocante ao salário de benefício, a doutrina não se aprofunda sobre o tema e, via de regra, apresenta próxima definição à prevista na Lei 8.213/1991. Desta forma, SANTOS (2021, p. 115) argumenta que o salário de benefício é a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Nada obstante, HOVARTH JÚNIOR (2011, p. 45) refina o conceito e sustenta que o salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, sendo a sua importância obtida a partir dos salários de contribuição. O conceito de salário de benefício é próprio do direito previdenciário.

Para LAZZARI E CASTRO (2021, p. 244), o salário de benefício é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado, exceto o salário-família e o salário-maternidade (art. 28 da Lei nº

¹⁶ CASTRO E LAZZARI (2021, p. 254) comentam que o salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral da segurada empregada e da trabalhadora avulsa. Para as demais seguradas, consistirá:

- em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;
- em 1/12 do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
- em 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 meses, para as demais seguradas.

¹⁷ Nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022, O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

¹⁸ Decreto nº 3.048/1999

(...) Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria programada;
- c) aposentadoria por idade do trabalhador rural;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio por incapacidade temporária;

(...)

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; (...)

8.213/1991), acrescentado que a importância representa o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária, argumentos que suscitam, salvo melhor entendimento, a interpretação equivocada de que os proventos gerados pelo júbilo de aposentadoria serão equivalentes aos rendimentos do trabalho, desprestigiando, por exemplo, o fator tempo de contribuição que, diretamente, influencia na aferição da renda do aposentado.

A ordem jurídica vigente define o valor do salário de benefício a partir dos salários de contribuição colhidos no espaço temporal de julho de 1997¹⁹ até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido e será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do segurado sem a possibilidade de exclusão das 20% menores, tal qual constava da Lei 9.876/1999 (LAZZARI E CASTRO, 2021, p. 244).

Outrossim, destaca-se a aposentadoria programada do universo das prestações previdenciárias que substituiu a aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. A Reforma Previdenciária a introduziu, por meio do Art. 19 da EC 103/2019:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Essa aposentadoria teve regulamentação pelos arts. 51²⁰ a 53²¹ do RPS (na redação conferida pelo Decreto 10.410/2020), incluindo também a exigência do cumprimento do período de carência²² de 180 meses (LAZZARI E CASTRO, 2021, p. 301). Por outro lado, há de se observar que o valor da renda mensal da aposentadoria programada será definido também em função do tempo de contribuição. Assim, na hipótese do cumprimento dos requisitos cumpridos a partir de 13/11/2019, data da vigência da EC²³ 103/2019: 60% do salário de benefício, acrescidos de 2% a cada ano de contribuição que exceder 20 anos, para homem, e 15 anos, para mulher (SANTOS, 2021, p. 134).

Portanto, compreende-se que o valor do inicial dos proventos de aposentadoria corresponderá a 100% do salário de benefício ao final de 40 anos de tempo de contribuição

¹⁹ O marco temporal em referência coincide com a instauração do Plano Real que, no olhar de BRUM (2020, p. 416), teve por objetivo estabilizar a moeda e recuperar a confiança, atacando as causas básicas da inflação.

²⁰ Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

²¹ Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres. (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).

²² Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal (VIANNA, 2022, p. 432).

²³ Emenda Constitucional.

quando o favorecido for do sexo masculino, enquanto, para as aposentadas, a integralidade se dará aos 35 anos de tempo de contribuição. Apresenta-se o Quadro 1 para melhor evidência:

Quadro 1: Evolução do Multiplicador do Salário de Benefício para Cálculo da RMI em Função do Tempo de Contribuição e Sexo do Beneficiário

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ANOS	MULTIPLICADOR	
	MASCULINO	FEMININO
15	60%	60%
16	60%	62%
17	60%	64%
18	60%	66%
19	60%	68%
20	60%	70%
21	62%	72%
22	64%	74%
23	66%	76%
24	68%	78%
25	70%	80%
26	72%	82%
27	74%	84%
28	76%	86%
29	78%	88%
30	80%	90%
31	82%	92%
32	84%	94%
33	86%	96%
34	88%	98%
35	90%	100%
36	92%	102%
37	94%	104%
38	96%	106%
39	98%	108%
40	100%	110%

Fonte: desenvolvido pelo autor.

A partir dos argumentos jurídicos e doutrinários anunciados nesta etapa, formam-se os fundamentos da Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário e das fórmulas matemáticas de adequação elaboradas para atingir conceitos originalmente distintos, visto que o aspecto de gênero e a possibilidade de aposentadoria com tempo de contribuição variado exigem arranjos mais sofisticados. Em sintonia, o experimento aprofundará a ferramenta e

seus acessórios algébricos em ponto específico, sobrando, em tempo, a abordagem acerca da designação adotada para a Tabela, assunto que se passa a discorrer na sequência.

4. NOMECLATURA DA TABELA DE KALLINE APLICADA NO PLANEJAMENTO DAS APOSENTADORIAS PROGRAMADAS NO RGPS

De acordo com HAJDÚ (2002, *apud* AMARAL e col, 2020, p. 33), o nascimento da Onomástica²⁴ deveria ser buscado no Egito antigo de cinco a seis mil anos atrás, pelo menos no que se refere à identificação do seu objeto de estudo, revelando que o interesse pelo nome próprio acompanha a humanidade a partir da escrita, pois, assim como um fóssil descoberto pela paleontologia, o maior ou menor grau de “descoberta” ou “achado valioso” depende da antiguidade do nome cristalizado em determinado momento da oralidade (CARVALHINHOS, 2002, p. 173) que permita a preservação da memória.

Em que pese a Onomástica se dividir em dois campos: a Antroponímia – estudo dos nomes próprios atribuídos a seres humanos (do gr. antropos, ‘homem’) –, e a Toponímia – entendida, em seu sentido geral, como o estudo dos nomes próprios atribuídos a lugares (do gr. topos, ‘lugar’) (RAMOS e BASTOS, 2010, p. 87), ousa-se acompanhar a contenda platônica: “Crático: sobre a justeza dos nomes”²⁵, onde Sócrates filosofa que as coisas devem ser nomeadas pelo modo natural e pertinente de nomeá-las e não à revelia de nosso desejo (DIETZSH, 2007, p. 50).

Justaposto, nominar é questão relevante para concatenar a linguagem aos fatos. Um nome não é uma palavra aleatória ou qualquer. Ele sempre quer dizer alguma coisa e sua relação com a significação é complexa. Prontamente, dizer isso significa que a questão dos nomes e os seus significados sempre geraram muita polêmica e inquietação (MOREIRA, 2010, p. 2912), contudo a busca pela designação deve enfrentar as perturbações e sua demanda retorna às ideias socráticas, porquanto o nome é um instrumento para informar a respeito das coisas e para separá-las (distingui-las), tal como a lançadeira separa os fios da tela (DIETZSH, 2007, p. 50).

Há diversos sentimentos humanos que classificam a realidade exterior. A identificação, portanto, poderá ser fundada em qualidades sensíveis como as cores, os odores, as texturas, os sons ou os ritmos, para citar somente algumas das muitas mediações cognitivas que caracterizam o famoso “*pensée sauvage*”²⁶, de Claude Lévi-Strauss (PAIVA, 2015, p. 11). No ensaio, segue-se o apego. O afeto entre o par é referencial para identidade da Tabela de Kalline e, seguramente, dá publicidade e concretude de elementos que ultrapassam a tecnicidade do projeto, pois, apropriando-se de Ramos (2008, p. 60), “a sociedade reutiliza um código de classificação social para dizer algo mais, abrindo uma fresta para áreas mais recônditas da vida social”.

Surge a parte de maior simbologia na nomenclatura adotada para identificação do arranjo! Ao nominar a ferramenta consultiva elaborada após o ensaio como Tabela de Kalline

²⁴ Onomástica ou Onomasiologia é o ramo das ciências linguísticas ocupado do nome próprio. Sua origem remonta às primeiras especulações filosóficas sobre o nome e, no Ocidente, está intimamente ligada às tradições gramaticais greco-latinas, já que a distinção entre nome comum e próprio começa a ser elaborada por Dionísio de Trácia, primeiro gramático grego (RAMOS e BASTOS, 2010, p. 87).

²⁵ Nesse diálogo, Sócrates discute com Hermógenes e Crátilo a respeito da origem dos nomes. Se para o primeiro, o nome é o resultado de uma convenção, para Crátilo, os nomes fazem parte da natureza dos objetos. Reflete-se nas falas dos dois contendores, guiados por Sócrates, o interesse filosófico dos gregos pela linguagem que se perguntavam se seria o nome resultado de uma convenção, ou um produto da natureza (DIETZSH, 2007, p. 47).

²⁶ CLAUDE, Lévi-Strauss. *La pensée sauvage*. Plon, 1962.

Aplicada no Planejamento Previdenciário das Aposentadorias Programadas no RGPS, atribui-se à tábua parte do nome da Sra. Sinthya Kalline Cavalcante Pereira Sobreira, esposa do autor do presente artigo científico, como expressão do bom sentimento humano. Afinal, os diálogos que saem da verve de um homem sem apego a prestígios ou favores respondem, pela demonstração, à crise de uma Atenas derrotada na guerra do Peloponeso, momento de crise e de dúvidas (DIETZSH, 2007, p. 59).

Por outro lado, a peça final da identificação do instrumento: “Aplicada ao Planejamento Previdenciário das Aposentadorias Programadas do RGPS” preza por evidenciar a serventia da ferramenta e aspira à descrição definida que permite identificar o referente (AMARAL, 2020, p. 138). Para o emprego científico, deve-se exigir do nome que ele tenha também um significado (*Bedeutung*)²⁷, que ele refira ou nomeie um objeto. Dessa maneira, o nome se relaciona ao objeto por intermédio dos sentidos e somente por esse intermédio (FREGE, 1892-1895, *apud* AMARAL, p. 139).

Descrevendo o objeto da tábua a partir de seu título, *permissa vênia*, agencia-se um léxico compartilhado, gerando uma das formas mais eficazes de garantir a fruição das relações sociais: permitir que um compreenda o outro, pois, do contrário, imensas confusões e muitos desentendimentos certamente aconteceriam (PAIVA, 2015, p. 35). Portanto, com a nomenclatura praticada pela pesquisa, almeja-se clarear a finalidade que perpassa pela análise dos proventos das aposentadorias programadas instituídas a partir da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

De toda sorte, adota-se a alcunha reduzida do instrumento de plano por meio dos termos Tabela de Kalline para fins pedagógicos e usuais diante da objetividade que as relações sociais obsecram. Com o propósito, ajusta-se a FREGE (1892-1895, *apud* AMARAL, 2020, p.139) no instante em que o autor exemplifica que, para o caso de um nome próprio genuíno como Aristóteles, pode ser tomado como sentido: o discípulo de Platão e o mestre de Alexandre Magno. *In caso*, o ensaio estabelece que KALLINE vai além do nome da esposa do autor e se acomoda como a inspiração para a pesquisa.

5. A TABELA DE KALLINE

Superada a identificação, discorre-se que a construção da Tabela de Kalline está alinhada com a lógica do Art. 26 da EC 103/2019, *ad litteram*:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Sustenta, ainda, que a edição da planilha acompanha a lógica imposta pela Reforma Previdenciária de 2019 estampada no Art. 19 da Emenda *commentatione*²⁸ e que estabelece a idade mínima para os segurados que ingressarem no RGPS a partir de

²⁷ Amaral (2020, p. 139), citando Brito (1999, p. 48), afirma que *Bedeutung* está traduzido por significado. Entretanto, essa palavra alemã poderia ser traduzida aqui como referência, para marcar a distinção que Frege deseja realizar entre sentido e referência, como apontado pelo próprio Brito (1999, p. 48).

²⁸ Observe o conteúdo do dispositivo nas folhas 09 deste artigo científico.

13/11/2019, data da publicação da Reforma Previdenciária Brasileira. Revigorando, invocam-se LAZZARI e CASTRO (2021, p. 301):

Para o segurado trabalhador urbano essa aposentadoria exige 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, o qual foi fixado pelas regras transitórias em 20 (vinte) anos para o homem e 15 (quinze) anos para a mulher (art. 19, caput, da EC no 103/2019).

Desta feita, escalona-se em 40 faixas a ferramenta de planejamento, contemplando o universo de anos do tempo de contribuição que permitirá ao cidadão obter proventos iniciais de aposentadoria na proporção de até 100% do salário de benefício na experiência do segurado do gênero masculino. Por outro lado, não há um desprestígio desta experiência no trato do arranjo aritmético que contemple o segurado do gênero feminino, sendo vencidas as diferenças a partir da criação do indexador 1,144 (um vírgula cento e quarenta quatro milésimos) apurado na operação matemática:

$$\text{Indexador} = \frac{\text{Tempo de Contribuição da RMI equivalente a 100\% do Salário de Benefício para Sexo Masculino}}{\text{Tempo de Contribuição da RMI equivalente a 100\% do Salário de Benefício para Sexo Feminino}}$$

Substituindo o numerador por 40 e o denominador por 30, avança:

$$\text{Indexador} = \frac{40}{35}$$

Assim, levanta-se o indexador que, adiante, incidirá sobre os cálculos atinentes à Tabela de Kalline, adequando-a para usabilidade nos experimentos com a segurada do sexo feminino do RGPS:

$$\text{Indexador} \approx 1,144$$

Os pitagóricos²⁹³⁰ tinham como uma de suas máximas o “tudo é número” (ZALESKI FILHO, 2013, p. 25). Inspirando-se nos ideais de Pitágoras e seus discípulos, o apanhado se esforça para deduzir 2,5 (dois vírgula cinco) como a fração da importância centesimal monetária sobre o tempo em anos que referenda o poder de incremento ou declínio do salário de benefício em função do aumento ou redução da base de cálculo da obrigação principal tributária que se constitui no Salário de Contribuição do Segurado do RGPS. Opera-se:

$$\text{Fração de Unidades Monetárias / Tempo em Anos} = \frac{100}{40}$$

Logo:

$$\text{Fração de Unidades Monetárias / Tempo em Anos} = 2,50$$

²⁹ BEUCHOT (2004, p. 28) registra que “hubo varias generaciones de pitagóricos, pudiendo hablarse de una época antigua (ss V-IV aC), que es la que más nos importa, y una tardía, o neopitagórica, que antecede al neoplatonismo y luego coincide o convive con él (desde el siglo I aC hasta el I dC)”.

³⁰ SZLEZÁK (2011, p. 124) identifica, por meio das experiências de Platão, Filolau de Tebas, seus discípulos, Simmias e Cebes, e Eurito como adeptos à Escola Pitagórica.

Para promoção da dedução, adota-se a importância de 100 unidades monetárias, pois, com a centena, é possível representar uma grandeza que não se adapta aos sistemas de medidas, por outra que pode ser avaliada com segurança e vigor (TAHAN, 1998, p. 59). Surge a escala de referência que, *in praxi*, representa o valor de incremento ou redução do salário de benefício em função da mudança do perfil do contribuinte previdenciário na jornada do diferimento junto ao RGPS. A medida destacada poderá, também, ser verificada em função de meses, sendo, para tanto, aplicada a fórmula matemática seguinte:

$$\Delta SB_x = \frac{100 \times (480 - 12x)}{480}$$

Onde:

- ΔSB_x = variação do salário-de-benefício mensal da respectiva faixa da Tabela de Kalline; e
- x = o tempo de contribuição em ano em valor inteiro e é menor igual a 40.

Desta forma, inicia-se o esboço da Tabela de Kalline, direcionando-a para o planejamento de aposentadorias programadas do segurados do sexo masculino com anseios exemplificativos (a versão completa da ferramenta se encontra anexa ao presente artigo).

Quadro 2 – Escala de Referência Centesimal Mensal para a Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário – Sexo Masculino – Exemplificativo

FAIXAS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ANOS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM MESES	ESCALA DE REFERÊNCIA CENTESIMAL	
			UNIDADES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO MENSAL
1° FAIXA	1	12	100,00	97,50
2° FAIXA	2	24	100,00	95,00
3° FAIXA	3	36	100,00	92,50
4° FAIXA	4	48	100,00	90,00
5° FAIXA	5	60	100,00	87,50
6° FAIXA	6	72	100,00	85,00
7° FAIXA	7	84	100,00	82,50
8° FAIXA	8	96	100,00	80,00
9° FAIXA	9	108	100,00	77,50
10° FAIXA	10	120	100,00	75,00
11° FAIXA	11	132	100,00	72,50
12° FAIXA	12	144	100,00	70,00
13° FAIXA	13	156	100,00	67,50
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
39° FAIXA	39	468	100,00	2,50
40° FAIXA	40	480	100,00	0,00

Fonte: edição do autor.

Conhecidos os números, é possível aplicá-los na avaliação das grandezas que variam ou que são desconhecidas, mas que se apresentam expressos por meio de relações e fórmulas (TAHAN, 1998, p. 59). Então veja, o segurado do sexo masculino que esteja iniciando sua jornada no RGPS terá, ao final de 40 anos, aproveitado em 100% todo os esforços financeiros empreendidos para a constituição de seus proventos (representado o próprio salário de benefício). A média sofre redução linear de 2,5% (para mais ou para

menos) se, após um ano de contribuição, o segurado resolver alterar seu perfil contributivo em 100,00 unidades monetárias durante o período de diferimento remanescente, reduzindo ou aumentando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Adiante, é de rápida compreensão que, a partir das informações do Quadro 1, se pode obter a relação anual ou decenária dos efeitos da variação do valor da contribuição sobre o salário de benefício. Ao anualizar, multiplica-se por 12 meses os valores obtidos na Escala de Referência Centesimal Mensal, sensibilizando-se a variação das contribuições à média dos salários de contribuição por ano. Exemplificando, apura-se o produto da variação do salário de benefício da 1ª Faixa, 97,50, por uma dúzia, e alcançamos 1.170,00 ao ano.

Na maioria dos casos, o interesse da visão financeira está no acompanhamento dos efeitos sobre o Caixa ao longo do tempo (HASTINGS, 2013, p. 9), portanto, preocupa evidenciar os efeitos do perfil contributivo alterado no decurso da caminhada do contribuinte previdenciário. Logo, torna-se interessante transformar o período anual em decenário³¹ para análise do custo de oportunidade de longo prazo:

Quadro 2 – Escala de Referência Centesimal Mensal, Anual e Decenária para a Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário – Sexo Masculino –Exemplificativo

	UNIDADES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MENSAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANUAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DECENÁRIA ³¹
1º FAIXA	100,00	97,50	1.170,00	11.700,00
2º FAIXA	100,00	95,00	1.140,00	11.400,00
3º FAIXA	100,00	92,50	1.110,00	11.100,00
4º FAIXA	100,00	90,00	1.080,00	10.800,00
5º FAIXA	100,00	87,50	1.050,00	10.500,00
6º FAIXA	100,00	85,00	1.020,00	10.200,00
7º FAIXA	100,00	82,50	990,00	9.900,00
8º FAIXA	100,00	80,00	960,00	9.600,00
9º FAIXA	100,00	77,50	930,00	9.300,00
10º FAIXA	100,00	75,00	900,00	9.000,00
11º FAIXA	100,00	72,50	870,00	8.700,00
12º FAIXA	100,00	70,00	840,00	8.400,00
13º FAIXA	100,00	67,50	810,00	8.100,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
39º FAIXA	100,00	2,50	30,00	30,00
40º FAIXA	100,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: edição do autor.

A previdência pública tem por base de cálculo para determinar a exação do tributo o salário de contribuição. A Portaria Interministerial nº 12, publicada no DOU de 20/01/2022, estabeleceu os valores de R\$ 1.212,00 e R\$ 7.087,22 como sendo os limites do salário de contribuição aplicados para o ano de 2022. A baliza máxima contributiva tem previsão constitucional, a qual será reajustada na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (LAZZARI e CASTRO, 2021, p. 241). Enquanto o marco mínimo, por regra, será equivalente ao salário-mínimo nacional.

³¹ A partir da 31ª faixa de escalonamento, a transformação do período anual em decenário se tornar dispensável, limitando-se o valor ao quantitativo de temporal remanescente em relação aos quarenta anos de contribuição que representa o marco para a renda mensal inicial alcançar 100% da média dos salários de contribuição.

Considerando que a variação entre o piso e o teto previdenciário se aproxima da importância de R\$ 6.000,00, é razoável apreciar as mutações do perfil contributivo em milhares de reais, sobretudo quando se observa a possibilidade de simulações da renda mensal das aposentadorias nos ensaios praticados pelo plano aplicado. Portanto, os perfis contributivos observados animam a indexação da Planilha de Kalline aos milhares de unidades, razão que inspira o Quadro 3 e permite uma percepção objetiva inerente ao segurado que incrementar ou reduzir suas contribuições em valores que sejam múltiplos de 1.000 unidades³².

Quadro 3 – Escala de Referência em Milhares Mensal, Anual e Decenária para a Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário – Sexo Masculino – Exemplicativo

	UNIDADES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MENSAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANUAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DECENÁRIA ³²
1º FAIXA	1.000,00	975,00	11.700,00	117.000,00
2º FAIXA	1.000,00	950,00	11.400,00	114.000,00
3º FAIXA	1.000,00	925,00	11.100,00	111.000,00
4º FAIXA	1.000,00	900,00	10.800,00	108.000,00
5º FAIXA	1.000,00	875,00	10.500,00	105.000,00
6º FAIXA	1.000,00	850,00	10.200,00	102.000,00
7º FAIXA	1.000,00	825,00	9.900,00	99.000,00
8º FAIXA	1.000,00	800,00	9.600,00	96.000,00
9º FAIXA	1.000,00	775,00	9.300,00	93.000,00
10º FAIXA	1.000,00	750,00	9.000,00	90.000,00
11º FAIXA	1.000,00	725,00	8.700,00	87.000,00
12º FAIXA	1.000,00	700,00	8.400,00	84.000,00
13º FAIXA	1.000,00	675,00	8.100,00	81.000,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
39º FAIXA	1.000,00	25,00	300,00	300,00
40º FAIXA	1.000,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: edição do autor.

Apresentada a metodologia para construção da Tabela de Kalline, resta promover as simulações e os resultados práticos para convalidar ou contestar a ferramenta que poderá viabilizar, parcialmente, o planejamento previdenciário nas aposentadorias programadas do RGPS. PADOVEZE e FRANCISCHETTI (2017, p. 32), ao relatarem o plano orçamentário, instruem que em um modelo de simulação adequado e construído de forma integrada, ganha-se tempo na avaliação das alternativas possíveis e, com isso, recompõem-se as premissas e conclui-se o planejamento. Posta a verossimilhança, a experiência científica inicia a eficácia do instrumento até o momento desenvolvido.

6. SIMULAÇÕES E RESULTADOS PRÁTICOS DA TABELA DE KALLINE

Cediço que o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício (VIANNA, 2022, p. 451), a Tabela de Kalline viabiliza a análise dos resultados das

³² A partir da 31ª faixa de escalonamento, a transformação do período anual em decenário se tornar dispensável, limitando-se o valor ao quantitativo de temporal remanescente em relação aos quarenta anos de contribuição que representa o marco para a renda mensal inicial alcançar 100% da média dos salários de contribuição.

variações do salário de benefício em função da alteração do hábito de cumprimento da obrigação tributária principal previdenciária.

Ilustrando, institui-se, hipoteticamente, um segurado da Previdência Social com 39 anos de contribuição que, no decurso desse período contributivo, acumula R\$ 1.000.000,00 em salários de contribuição atualizados³³, percebendo-se o salário de benefício (média) na importância de R\$ 2.136,75. Projetados os próximos doze meses, a amostra completará os quarenta anos de contribuição necessários para a integralidade na forma proposta pelo Art. 26 da EC 103/2019, extraíndo-se, da Tabela de Kalline e em valor presente, que o incremento do salário de contribuição em R\$ 100,00 resultará na majoração do salário de benefício em R\$ 2,50. Demonstra-se:

Situação 01 – Manutenção do Perfil Contributivo³⁴

<i>Somatório dos Salários de Contribuição</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>
<i>Tempo de Contribuição em Meses (39 x 12)</i>	<i>468</i>
<i>Média dos Salários de Contribuição</i>	<i>R\$ 2.136,75</i>

$$\text{Salário de benefício}_1 = (\sum \text{Salários de Contribuição} + 12 \times \text{Média dos Salários de Contribuição}) / 480$$

$$\text{Salário de benefício}_1 = (\text{R\$ } 1.000.000,00 + 12 \times 2.136,75) / 480$$

$$\text{Salário de benefício}_1 = \text{R\$ } 2.136,75$$

Situação 02 – Mudança do Perfil Contributivo em R\$ 100,00³⁵

<i>Somatório dos Salários de Contribuição</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>
<i>Tempo de Contribuição em Meses (39 x 12)</i>	<i>468</i>
<i>Média dos Salários de Contribuição</i>	<i>R\$ 2.136,75</i>

$$\text{Salário de benefício}_2 = [\sum \text{Salários de Contribuição} + 12 \times (\text{Média dos Salários de Contribuição} + 100,00)] / 480$$

$$\text{Salário de benefício}_2 = [\text{R\$ } 1.000.000,00 + 12 \times (2.136,75 + 100,00)] / 480$$

$$\text{Salário de benefício}_2 = \text{R\$ } 2.139,25$$

Depreende-se, portanto, que com R\$ 2,50 de variação do salário de benefício associada à mudança do valor da contribuição:

$$\Delta SB = SB_2 - SB_1$$

$$\Delta SB = \text{R\$ } 2.139,25 - 2.136,75$$

$$\Delta SB = \text{R\$ } 2,50$$

³³ LAZZARI e CASTRO (2021, p. 246) apontam que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC). O gesto alcança, ordinariamente, o período contributivo de julho de 1994 até o mês anterior ao do início do benefício.

³⁴ Considera-se que no período projetado os próximos doze salários de contribuição serão levantados a valor presente e adota a média (perfil contributivo) da amostra para os salários de contribuição vindouros.

³⁵ Considera-se que no período projetado os próximos doze salários de contribuição serão levantados a valor presente e adota a média (perfil contributivo) da amostra acrescida em R\$ 100,00 para os salários de contribuição vindouros, com o propósito de perceber os efeitos sobre o salário de benefício ao final de um ano, uma vez ocorrendo o incremento do salário de contribuição na proporção centesimal.

Onde:

$\Delta SB =$ Variação do Salário de Benefício.

$SB_1 =$ Salário de Benefício da Simulação 01.

$SB_2 =$ Salário de Benefício da Simulação 02.

Desta feita, torna-se seguro sustentar que um segurado com perfil contributivo com salário de contribuição médio de R\$ 1.700,00 e com tempo de contribuição de 38 anos, planejando majorar seu salário de contribuição em R\$ 1.000,00 pelos últimos dois anos de contribuição, terá por efeito na sua média de salários de contribuição a majoração de R\$ 50,00. Calcula-se:

Situação 03 – Mudança do Perfil Contributivo em R\$ 1.000,00³⁶

Somatório dos Salários de Contribuição	R\$ 775.200,00
Tempo de Contribuição em Meses (38 x 12)	456
Média dos Salários de Contribuição	R\$ 1.700,00

$$\begin{aligned} \text{Salário de Benefício}_2 &= [\sum \text{Salários de Contribuição} + 12 \times (\text{Média dos Salários} \\ &\text{de Contribuição} + 1.000,00)] / 480 \\ &= [R\$ 775.200,00 + 24 \times (1.700,00 + 1.000,00)] / 480 \\ &= R\$ 1.750,00 \end{aligned}$$

Considerando que o salário de benefício inicial se encontrava na ordem de R\$ 1.700,00 (média dos salários de contribuição original), conclui-se que:

$$\Delta SB = SB_2 - SB_1$$

$$\Delta SB = R\$ 1.750,00 - 1.700,00$$

$$\Delta SB = R\$ 50,00$$

Onde:

$\Delta SB =$ Variação do Salário de Benefício.

$SB_1 =$ Salário de Benefício da Simulação 01.

$SB_2 =$ Salário de Benefício da Simulação 02.

Subsiste apreciar e adequar a Tabela de Kalline para a experiência feminina, amparando-se o experimento no indexador com valor aproximado de 1,144³⁷, desenvolvido no ensaio no tópico que faz referência à metodologia de geração da tábua. Destarte, revisitam-se as simulações apresentadas ajustadas para a segurada da Previdência Pública. No caso, o tempo de contribuição que resulta na integralidade cai para 35 anos, o total dos salários-de-contribuição ajustados monta R\$ 871.794,00 após 34 anos de tempo de contribuição. Desenvolve-se:

³⁶ Considera-se que no período projetado os próximos vinte e quatro salários de contribuição serão levantados a valor presente e adota a média (perfil contributivo) da amostra acrescida em R\$ 1.000,00 para os salários de contribuição vindouros, com o propósito de perceber os efeitos sobre o salário de benefício ao final de dois anos, uma vez ocorrendo o incremento do salário de contribuição na proporção centesimal.

³⁷ Indexador é resultante da fração do tempo de contribuição da renda mensal inicial dos proventos equivalente a 100% do salário de benefício para sexo masculino sobre o mesmo conceito vocacionado para o sexo feminino.

Situação 04 – Manutenção do Perfil Contributivo³⁸

<i>Somatório dos Salários de Contribuição</i>	R\$ 871.794,00
<i>Tempo de Contribuição em Meses (34 x 12)</i>	408
<i>Média dos Salários de Contribuição</i>	R\$ 2.136,75

$Salário\ de\ Benefício_1 = (\sum Salários\ de\ Contribuição + 12 \times Média\ dos\ Salários\ de\ Contribuição) / 420$

$Salário\ de\ Benefício_1 = (R\$ 871.794,00 + 12 \times 2.136,75) / 420$

$Salário\ de\ Benefício_1 = R\$ 2.136,75$

Situação 02 – Mudança do Perfil Contributivo em R\$ 100,00³⁹

<i>Somatório dos Salários de Contribuição</i>	R\$ 871.794,00
<i>Tempo de Contribuição em Meses (34 x 12)</i>	408
<i>Média dos Salários de Contribuição</i>	R\$ 2.136,75

$Salário\ de\ benefício_2 = [\sum Salários\ de\ Contribuição + 12 \times (Média\ dos\ Salários\ de\ Contribuição + 100,00)] / 480$

$Salário\ de\ Benefício_2 = [R\$ 1.000.000,00 + 12 \times (2.136,75 + 100,00)] / 480$

$Salário\ de\ Benefício_2 = R\$ 2.139,60$

Portanto, resulta:

$$\Delta SB = SB_2 - SB_1$$

$$\Delta SB = R\$ 2.139,60 - 2.136,75$$

$$\Delta SB = R\$ 2,85$$

Onde:

$\Delta SB =$ Variação do Salário de Benefício.

$SB_1 =$ Salário de Benefício da Simulação 01.

$SB_2 =$ Salário de Benefício da Simulação 02

Simplificando, pode-se apurar a variação a partir da Tabela de Kalline indexada a 1,144 para a experiência do sexo feminino:

$$\Delta SB = \text{Fração de Unidades Monetárias/Tempo em Anos} \times \text{Indexador}$$

$$\Delta SB = 2,50 \times 1,144$$

$$\Delta SB = R\$ 2,86$$

Onde:

$\Delta SB =$ Variação do Salário de Benefício;

$\text{Fração de Unidades Monetárias/Tempo em Anos} = 2,50$ unidades monetários da experiência masculina;

³⁸ Considera-se que no período projetado os próximos doze salários de contribuição serão levantados a valor presente e adota a média (perfil contributivo) da amostra para os salários de contribuição vindouros.

³⁹ Considera-se que no período projetado os próximos doze salários de contribuição serão levantados a valor presente e adota a média (perfil contributivo) da amostra acrescida em R\$ 100,00 para os salários de contribuição vindouros, com o propósito de perceber os efeitos sobre o salário de benefício ao final de um ano, uma vez ocorrendo o incremento do salário de contribuição na proporcão centesimal.

$$\text{Indexador} = 1,144$$

A aposentadoria decorre de ato voluntário do segurado e poderá ser requerida com base nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício (LAZZARI E CASTRO, 2021, p. 300). Logo, implementados o aspecto etário e a carência, verifica-se a possibilidade de exercício da faculdade a partir dos 15 anos ou 20 anos de contribuição para, respectivamente, mulheres e homens. Portanto, depreende-se com um perfil de segurado que vai se aposentar com parte dos quarenta anos necessários à integralidade, tornando pertinente a identificação de arranjo matemático que incidirá sobre a respectiva variação do salário de benefício.

A Matemática é ciência que une a clareza do raciocínio e a síntese da linguagem (CRESPO, 2009, p. 1), portanto a dedução de artifício saneador que viabiliza a Tabela de Kalline (experiência masculina) para situações variadas se assegura por meio da expressão matemática, atendendo, inclusive, os planejamentos que envolvam as contribuintes do RGPS:

$$\Delta SB_{tca} = 2,5 \times \frac{40}{tca}$$

Onde:

- ΔSB_{tcam} = variação do salário-de-benefício mensal ajustada (experiência masculina); e
- tca = o tempo de contribuição em ano em valor inteiro na data da aposentadoria e menor ou igual a 40.

Para as mulheres, com edições, se resolve:

$$\Delta SB_{tcaf} = 2,85 \times \frac{35}{tca}$$

Onde:

- ΔSB_{tcaf} = variação do salário-de-benefício mensal ajustada (experiência feminina); e
- tca = o tempo de contribuição em ano em valor inteiro na data da aposentadoria e menor ou igual a 35.

Dos fatos, imagina-se que um indivíduo que deseja se aposentar com 35 anos de contribuição e, na data do planejamento, levanta-se em seu nome 33 anos de contribuição, terá por variação do salário de benefício mensal ajustada o valor de 2,85 e, por óbvio, ao final de dois anos, terá por incremento na sua média remuneratória a importância de 5,70, caso promova variação positiva de R\$ 100,00 no seu salário de contribuição:

$$\Delta SB_{tca} = 2,50. 40/35$$

$$\Delta SB_{tca} = 2,50. 1,14$$

$$\Delta SB_{tca} = 2,85$$

Vencidas as simulações, discorrem-se as considerações finais do estudo científico.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esquema do planejamento é o plano, que pode ser resumido, com auxílio de Estatística, em tabelas e gráficos, que facilitarão a compreensão visual dos cálculos matemático-estatísticos que lhe deram origem (CRESPO, 2009, p. 6). Por outro lado, HASTING (2013, p. 11) leciona que, na década de 1970, um aluno de uma escola das mais destacadas, cansado da rotina manual com edições das Folhas de Trabalho para os seus estudos de Contabilidade, programou seu computador para elaborar matrizes para os cálculos necessários a suas tarefas, permitindo sua rápida correção, edição ou alteração.

Passados 50 anos, o planejamento previdenciário aplicado às aposentadorias programadas obtém a Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário a partir do recurso projetado na segunda metade do Século XX, promovendo a identificação da variação do salário de benefício, que, por sua vez, é o valor sobre o qual se faz incidir o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário (ALENCAR, 2022, p.196).

A ferramenta do plano adota, de partida, a importância de 100 unidades monetárias para levantar a quantidade, calculada em função dos elementos da amostra, que será usada no processo de estimação do parâmetro desejado (COSTA NETO, 2006, p.61), como também em decorrência da integralidade dos proventos de aposentadoria programada disciplinada pela Reforma Previdenciária de 2019 e de conceitos atinentes à elisão tributária.

Na tangência, percebe-se que a importância de 2,50 unidades monetária representa a fração de variação (positiva ou negativa) do salário de benefício nos levantamentos que manipularam o salário de contribuição na ordem de R\$ 100,00 reais (para mais ou para menos), quando aplicado na experiência com segurados do sexo masculino. O gesto revela boa avaliação para precisar, perdão permitido, o impacto de custo x benefício na decisão de maximizar ou minimizar as contribuições previdenciárias ao longo do diferimento da relação jurídica tributária do segurado com o RGPS.

Para experiência feminina, extrai-se, a partir do modelo aritmético elaborado com base na integralidade dos rendimentos (35 anos de tempo de contribuição), que o indexador de 1,1444 deverá ser aplicado sobre as duas unidades e cinco décimos originalmente levantadas para os homens, resultando no multiplicador equivalente a 2,85 (valor aproximado). Desta feita, as variações do salário de benefício em função do incremento ou declínio da base de cálculo da exação previdenciária na marca de R\$ 100,00 implicarão, linearmente, mutações da média dos salários de contribuição na ordem de R\$ 2,85 nas análises que envolvam as mulheres.

Por fim, diante da possibilidade do início das aposentadorias programadas do RGPS ocorrerem em tempo de contribuição distinto ao período mínimo para implemento da integralidade dos proventos (40 e 35 anos, respectivamente, para homens e mulheres), o estudo levantou as fórmulas algébricas que viabilizam o ajuste necessário da unidade mínima de referência na relação do salário de contribuição e suas variações *versus* os seus efeitos sobre o salário de benefício do segurado da previdência pública, servindo o arranjo como acerto da Tabela de Kalline às diversas probabilidades temporais para o gozo das aposentadorias programadas.

Não são poucas as situações em que, para descrição ou análise de um fenômeno quantitativo, o emprego dos números relativos revela-se mais pertinente do que o dos números absolutos (CRESPO, 2009, p. 158). No caso, a Tabela de Kalline se apresenta como ferramenta auxiliar ao planejamento previdenciário com a relativização centesimal e índices de adequação para as perspectivas dos contribuintes do Seguro Social. Reverbera, portanto, a Matemática, senhora, que ensina o homem a ser simples e modesto e que é base de todas as ciências e de todas as artes (TAHAN, 1998, p. 59). Assim, a arte do planejamento

previdenciário, humildemente, se apropria dos ensinamentos da ciência arábica e apresenta a Tabela de Kalline Aplicada no Planejamento Previdenciário.

8. REFERÊNCIAS

ALENCAR, H. A. **Cálculo de benefícios previdenciários: Teses tevisionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553623026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623026/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ALMEIDA, T. S. O. **Planejamento tributário**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935697/>. Acesso em: 28 out. 2022.

AMARAL, E. T. R. **Nomes próprios de pessoa: Introdução à antroponímia brasileira**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. 9786555500011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500011/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ALMENDRAL, V. R.. **El fraude a la ley tributaria a examen**. Aranzadi-Thomson, Pamplona, 2006.

AZEVEDO, G. H. W. D. **Seguros, matemática atuarial e financeira - 2ED**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788547233068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547233068/>. Acesso em: 28 out. 2022.

BEUCHOT, M. **Los pitagóricos y la analogía. La visión de María Zambrano**. Contrastes: revista internacional de filosofía, n. 9, p. 27-40, 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019**. Reforma Da Previdência. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência. Brasília, 1991.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Regulamento do RGPS. Brasília, 1999.

BRASIL. MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO; MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Portaria Interministerial n. MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76). 17/01/2022. Brasília, 2022.

BRUM, A. J. **Desenvolvimento econômico brasileiro**. [Digite o Local da Editora]: Ijuí, 2020. E-book. ISBN 9786586074468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586074468/>. Acesso em: 28 out. 2022.

CALAZANS, F. F.; DOS REIS, B. C. **Contagem recíproca de tempo de contribuição, planejamento previdenciário e as restrições inconstitucionais da Lei n. 13.846 de 2019.**

CARDOSO JÚNIOR, J. C. **Estado e (des)proteção social no Brasil: a crise do modelo bismarckiano-contributivo.** Revista Econômica do Nordeste, v. 37, n. 4, p. 455-470, 2006.

CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário.** 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CARVALHINHOS, P. J. **Onomástica e lexicologia: o léxico toponímico como catalisador e fundo de memória.** Estudo de caso: os sociotopônimos de Aveiro (Portugal). Revista USP, n. 56, p. 172-179, 2002.

CONGRESSO NACIONAL DE LINGUÍSTICA E FILOLOGIA, XIV, 2010, Rio de Janeiro. **Anais do XIV CNLF.** Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2010. p. 2914. Vol 14, nº 04.

CRESPO, A. A. **Estatística fácil.** Ed. 19 Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, C.; CINTRA, L. F. L. **Nova gramática do português contemporâneo.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2008.

DIETZSCH, M. J. M. **Crátulo e a origem dos nomes.** Revista Internacional d'Humanitats, v. 12, p. 45-60, 2007.

FURLAN, A. **Planejamento fiscal no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. 978-85-309-4211-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4211-3/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GOES, H. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

HASTINGS, D. F. **Análise financeira de projetos de investimento de capital.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. 9788502205505. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205505/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário.** São Paulo: Editora Manole, 2011. E-book. 9788520444375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LEITÃO, A. S. **Manual de direito previdenciário.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. E-book. 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: 28 out. 2022.

LAZZARI, J. B.; CASTRO, C. A. P. D. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MOREIRA, T. A. S. **O ato de nomear - da construção de categorias de gênero até a abjeção**. Cadernos do CNLF, v. 14, n. 4, p. t4, 2010.

MOTTA, S. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NESE, A.; GIAMBIAGI, F. **Fundamentos da previdência complementar - Da administração à gestão de investimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. 9788595150195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595150195/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PADOVEZE, C. L.; FRANCISCHETTI, C. E. **Planejamento econômico e orçamento: contabilidade integrando estratégia e planejamento orçamentário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. 9788547221232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221232/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PAIVA, E. F. **Dar nome ao novo**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2015. E-book. 9788582178119. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582178119/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772087/>. Acesso em: 28 out. 2022.

MACHADO SEGUNDO, H. B. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

RAMOS, A. R. **Nomes Sanumá entre gritos e sussuros**. Etnográfica. Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia, v. 12, n. 1), p. 59-69, 2008.

RAMOS, R. T.; BASTOS, G. R. **Onomástica e possibilidades de releitura da história**. Revista Augustus, p. 86-92, 2010.

SANTOS, M. F.; LENZA, P. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555593303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de pesquisa**. São Paulo: Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>. Acesso em: 28 out. 2022.

SCHALCH, D. **Seguros e resseguros**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502107007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502107007/>. Acesso em: 28 out. 2022.

SCHOUERI, L. E. **Direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>. Acesso em: 28 out. 2022.

SZLEZÁK, T. A. **Platão e os pitagóricos**. Revista Archai, n. 6, p. 121-132, 2011.

TAHAN, M. **O Homem que calculava**. Ed. 46. Rio de Janeiro: Afiliada, 1998.

TANAKA, S. Y. K. **Direito constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. 978-85-970-0312-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0312-3/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

VIANNA, J. E. A. **Direito previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 out. 2022.

ZALESKI FILHO, D. **Matemática e arte**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2013. E-book. 9788582172032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582172032/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ANEXOS

TABELA DE KALLINE APLICADA AO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS PROGRAMADAS DO RGPS - SEXO MASCULINO

FAIXAS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ANOS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM MESES	ESCALA DE REFERÊNCIA CENTESIMAL			ESCALA DE REFERÊNCIA EM MILHAR				
			UNIDADES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MENSAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANUAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DECÊNIO	MILHARES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MENSAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANUAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DECÊNIO
1º FAIXA	1	12	100,00	97,50	1.170,00	11.700,00	1.000,00	975,00	11.700,00	117.000,00
2º FAIXA	2	24	100,00	95,00	1.140,00	11.400,00	1.000,00	950,00	11.400,00	114.000,00
3º FAIXA	3	36	100,00	92,50	1.110,00	11.100,00	1.000,00	925,00	11.100,00	111.000,00
4º FAIXA	4	48	100,00	90,00	1.080,00	10.800,00	1.000,00	900,00	10.800,00	108.000,00
5º FAIXA	5	60	100,00	87,50	1.050,00	10.500,00	1.000,00	875,00	10.500,00	105.000,00
6º FAIXA	6	72	100,00	85,00	1.020,00	10.200,00	1.000,00	850,00	10.200,00	102.000,00
7º FAIXA	7	84	100,00	82,50	990,00	9.900,00	1.000,00	825,00	9.900,00	99.000,00
8º FAIXA	8	96	100,00	80,00	960,00	9.600,00	1.000,00	800,00	9.600,00	96.000,00
9º FAIXA	9	108	100,00	77,50	930,00	9.300,00	1.000,00	775,00	9.300,00	93.000,00
10º FAIXA	10	120	100,00	75,00	900,00	9.000,00	1.000,00	750,00	9.000,00	90.000,00
11º FAIXA	11	132	100,00	72,50	870,00	8.700,00	1.000,00	725,00	8.700,00	87.000,00
12º FAIXA	12	144	100,00	70,00	840,00	8.400,00	1.000,00	700,00	8.400,00	84.000,00
13º FAIXA	13	156	100,00	67,50	810,00	8.100,00	1.000,00	675,00	8.100,00	81.000,00
14º FAIXA	14	168	100,00	65,00	780,00	7.800,00	1.000,00	650,00	7.800,00	78.000,00
15º FAIXA	15	180	100,00	62,50	750,00	7.500,00	1.000,00	625,00	7.500,00	75.000,00
16º FAIXA	16	192	100,00	60,00	720,00	7.200,00	1.000,00	600,00	7.200,00	72.000,00
17º FAIXA	17	204	100,00	57,50	690,00	6.900,00	1.000,00	575,00	6.900,00	69.000,00
18º FAIXA	18	216	100,00	55,00	660,00	6.600,00	1.000,00	550,00	6.600,00	66.000,00
19º FAIXA	19	228	100,00	52,50	630,00	6.300,00	1.000,00	525,00	6.300,00	63.000,00
20º FAIXA	20	240	100,00	50,00	600,00	6.000,00	1.000,00	500,00	6.000,00	60.000,00
21º FAIXA	21	252	100,00	47,50	570,00	5.700,00	1.000,00	475,00	5.700,00	57.000,00
22º FAIXA	22	264	100,00	45,00	540,00	5.400,00	1.000,00	450,00	5.400,00	54.000,00
23º FAIXA	23	276	100,00	42,50	510,00	5.100,00	1.000,00	425,00	5.100,00	51.000,00
24º FAIXA	24	288	100,00	40,00	480,00	4.800,00	1.000,00	400,00	4.800,00	48.000,00
25º FAIXA	25	300	100,00	37,50	450,00	4.500,00	1.000,00	375,00	4.500,00	45.000,00
26º FAIXA	26	312	100,00	35,00	420,00	4.200,00	1.000,00	350,00	4.200,00	42.000,00
27º FAIXA	27	324	100,00	32,50	390,00	3.900,00	1.000,00	325,00	3.900,00	39.000,00
28º FAIXA	28	336	100,00	30,00	360,00	3.600,00	1.000,00	300,00	3.600,00	36.000,00
29º FAIXA	29	348	100,00	27,50	330,00	3.300,00	1.000,00	275,00	3.300,00	33.000,00
30º FAIXA	30	360	100,00	25,00	300,00	3.000,00	1.000,00	250,00	3.000,00	30.000,00
31º FAIXA	31	372	100,00	22,50	270,00	2.430,00	1.000,00	225,00	2.700,00	24.300,00
32º FAIXA	32	384	100,00	20,00	240,00	1.920,00	1.000,00	200,00	2.400,00	19.200,00
33º FAIXA	33	396	100,00	17,50	210,00	1.470,00	1.000,00	175,00	2.100,00	14.700,00
34º FAIXA	34	408	100,00	15,00	180,00	1.080,00	1.000,00	150,00	1.800,00	10.800,00
35º FAIXA	35	420	100,00	12,50	150,00	750,00	1.000,00	125,00	1.500,00	7.500,00
36º FAIXA	36	432	100,00	10,00	120,00	480,00	1.000,00	100,00	1.200,00	4.800,00
37º FAIXA	37	444	100,00	7,50	90,00	270,00	1.000,00	75,00	900,00	2.700,00
38º FAIXA	38	456	100,00	5,00	60,00	120,00	1.000,00	50,00	600,00	1.200,00
39º FAIXA	39	468	100,00	2,50	30,00	30,00	1.000,00	25,00	300,00	300,00
40º FAIXA	40	480	100,00	-	-	-	1.000,00	-	-	-

TABELA DE KALLINE APLICADA AO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS PROGRAMADAS DO RGPS - SEXO FEMININO

FAIXAS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ANOS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM MESES	ESCALA DE REFERÊNCIA CENTESIMAL			ESCALA DE REFERÊNCIA EM MILHAR				
			UNIDADES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MENSAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANUAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DECÊNIO	MILHARES	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MENSAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ANUAL	VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DECÊNIO
1º FAIXA	6	72	100,00	97,24	1.166,88	11.668,80	1.000,00	972,40	11.668,80	116.688,00
2º FAIXA	7	84	100,00	94,38	1.132,56	11.325,60	1.000,00	943,80	11.325,60	113.256,00
3º FAIXA	8	96	100,00	91,52	1.098,24	10.982,40	1.000,00	915,20	10.982,40	109.824,00
4º FAIXA	9	108	100,00	88,66	1.063,92	10.639,20	1.000,00	886,60	10.639,20	106.392,00
5º FAIXA	10	120	100,00	85,80	1.029,60	10.296,00	1.000,00	858,00	10.296,00	102.960,00
6º FAIXA	11	132	100,00	82,94	995,28	9.952,80	1.000,00	829,40	9.952,80	99.528,00
7º FAIXA	12	144	100,00	80,08	960,96	9.609,60	1.000,00	800,80	9.609,60	96.096,00
8º FAIXA	13	156	100,00	77,22	926,64	9.266,40	1.000,00	772,20	9.266,40	92.664,00
9º FAIXA	14	168	100,00	74,36	892,32	8.923,20	1.000,00	743,60	8.923,20	89.232,00
10º FAIXA	15	180	100,00	71,50	858,00	8.580,00	1.000,00	715,00	8.580,00	85.800,00
11º FAIXA	16	192	100,00	68,64	823,68	8.236,80	1.000,00	686,40	8.236,80	82.368,00
12º FAIXA	17	204	100,00	65,78	789,36	7.893,60	1.000,00	657,80	7.893,60	78.936,00
13º FAIXA	18	216	100,00	62,92	755,04	7.550,40	1.000,00	629,20	7.550,40	75.504,00
14º FAIXA	19	228	100,00	60,06	720,72	7.207,20	1.000,00	600,60	7.207,20	72.072,00
15º FAIXA	20	240	100,00	57,20	686,40	6.864,00	1.000,00	572,00	6.864,00	68.640,00
16º FAIXA	21	252	100,00	54,34	652,08	6.520,80	1.000,00	543,40	6.520,80	65.208,00
17º FAIXA	22	264	100,00	51,48	617,76	6.177,60	1.000,00	514,80	6.177,60	61.776,00
18º FAIXA	23	276	100,00	48,62	583,44	5.834,40	1.000,00	486,20	5.834,40	58.344,00
19º FAIXA	24	288	100,00	45,76	549,12	5.491,20	1.000,00	457,60	5.491,20	54.912,00
20º FAIXA	25	300	100,00	42,90	514,80	5.148,00	1.000,00	429,00	5.148,00	51.480,00
21º FAIXA	26	312	100,00	40,04	480,48	4.804,80	1.000,00	400,40	4.804,80	48.048,00
22º FAIXA	27	324	100,00	37,18	446,16	4.461,60	1.000,00	371,80	4.461,60	44.616,00
23º FAIXA	28	336	100,00	34,32	411,84	4.118,40	1.000,00	343,20	4.118,40	41.184,00
24º FAIXA	29	348	100,00	31,46	377,52	3.775,20	1.000,00	314,60	3.775,20	37.752,00
25º FAIXA	30	360	100,00	28,60	343,20	3.432,00	1.000,00	286,00	3.432,00	34.320,00
26º FAIXA	31	372	100,00	25,74	308,88	2.779,92	1.000,00	257,40	3.088,80	27.799,20
27º FAIXA	32	384	100,00	22,88	274,56	2.196,48	1.000,00	228,80	2.745,60	21.964,80
28º FAIXA	33	396	100,00	20,02	240,24	1.681,68	1.000,00	200,20	2.402,40	16.816,80
29º FAIXA	34	408	100,00	17,16	205,92	1.235,52	1.000,00	171,60	2.059,20	12.355,20
30º FAIXA	35	420	100,00	14,30	171,60	858,00	1.000,00	143,00	1.716,00	8.580,00
31º FAIXA	36	432	100,00	11,44	137,28	549,12	1.000,00	114,40	1.372,80	5.491,20
32º FAIXA	37	444	100,00	8,58	102,96	308,88	1.000,00	85,80	1.029,60	3.088,80
33º FAIXA	38	456	100,00	5,72	68,64	137,28	1.000,00	57,20	686,40	1.372,80
34º FAIXA	39	468	100,00	2,86	34,32	34,32	1.000,00	28,60	343,20	343,20
35º FAIXA	40	480	100,00	-	-	-	1.000,00	-	-	-